

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art.

.....§ 4º A dona de casa poderá contribuir retroativamente à data de seu casamento ou da formalização de união estável, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para instituir o plano simplificado de Previdência Social, que permite que, mediante contribuição pela alíquota de 11% do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo,

desde que optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, venham a ter acesso aos benefícios previdenciários (§ 2º). Ainda, ao segurado que tenha contribuído na forma desse dispositivo, e pretenda contar o tempo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, poderá complementar a contribuição mediante o recolhimento de mais 9%, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 (§3º).

Segundo o art. 11, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que “aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências”, a dona de casa é segurada facultativa (art. 11, § 1º, inciso I).

Todavia, parece-nos injusto que a dona de casa somente possa efetuar a contribuição retroativa a partir da data em que optou pelo plano simplificado, quando é notório que, se não possuir outra ocupação, ela passa a exercer seus afazeres domésticos desde o início de sua vida matrimonial.

Assim, apresentamos essa proposição que contempla o direito da dona de casa de complementar sua contribuição para obter aposentadoria por tempo de contribuição ou para efeito de contagem recíproca, desde a data da celebração de seu casamento ou constituição de união estável, observada certidão fornecida pelo Cartório do Registro Civil.

Isto posto, e considerando o elevado alcance social deste Projeto de Lei, estamos convictos de sua aprovação pelos Ilustres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame